



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL PIAUÍ  
COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO**

Ofício nº 003/2020–CDT

Teresina/PI, 22 de abril de 2020

Ao Ilmo. Sr.

**Jonathan Valença**

**Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**

Rua Areolino de Abreu, nº 1349, Centro (Sul), CEP 64.000-917, Teresina - PI

**Assunto: Circular 620/2013. Liberação do saque dos depósitos e multa de 20% do FGTS mediante decisão judicial.**

Senhor Superintendente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí –, por meio da Comissão de Direito do Trabalho OAB/PI, vem, por meio do presente, solicitar o que se segue:

Considerando a disseminação do COVID-19 e a decretação de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 06/2020;

Considerando a grave crise sanitária, política e econômica global que assola o mundo todo em razão da declaração da condição de pandemia pela OMS;

Considerando as medidas trabalhistas adotadas pelo Governo Federal a fim de preservar renda, a manutenção dos empregos e a condição de dignidade dos trabalhadores brasileiros, mormente nas Medidas Provisórias 927 e 936;

Considerando que muitas empresas tiveram suas atividades encerradas em razão da falência ou do encerramento da atividade de empresário, o que levou os empregadores a demitirem com fundamento no art. 501 da CLT, dispensa por força maior;

Considerando que o art. 501 da CLT traz em seu bojo a possibilidade de dispensa por força maior, enquadrada como um gênero da hipótese, do qual o *factum principis* é uma espécie, e está prevista em artigo diferente (art. 486 da CLT);

Considerando que a redação do art. 501 e 502 da CLT não assevera a necessidade de reconhecimento judicial de extinção do vínculo para saque dos depósitos do FGTS e respectiva multa de 20%, como o faz nos casos de culpa recíproca (art. 484, da CLT) e de

1/3



PIAUI  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL PIAUI  
COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO

rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, da CLT);

Considerando que a MP 927, logo em seu art. 1º, afirma que “*para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*”;

*Considerando que as medidas provisórias editadas no período pandêmico já reconhecem, em comunhão com o Decreto Legislativo de n. 06/2020, o estado de necessidade e de força maior, inimaginável pela Circular 620, emitida pela CEF em 2013, tornando-a obsoleta frente à situação extrema vivenciada pelos trabalhadores que, além de estarem desempregados, desvalidos de condições mínimas de manutenção e sobrevivência, têm de manter o isolamento social e requerer por meio de ação judicial, aguardando uma decisão do judiciário para sacar um dinheiro que é seu por direito, sendo que a própria lei do FGTS e a CLT permitem o saque em caso de dispensa por força maior;*

*Considerando que o momento social vivido tende ao aprofundamento da crise econômica e social, desembocando em crescimento exponencial do número de desempregados e encerramento de atividades empresariais pelo motivo de força maior, é oneroso demais repassar esse custo da demora de uma decisão judicial para o empregado que é a parte mais vulnerável da relação e hipossuficiente e necessita desse crédito alimentar para sobreviver;*

Considerando, ainda, que a atual da jurisprudência do TST e a doutrina especializada se inclinam no entendimento de que, para a aplicação da FORÇA MAIOR, não há necessidade do encerramento total da atividade empresarial, mas somente do estabelecimento;

vem solicitar que a **Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí posicione-se sobre as medidas adotadas no Estado do Piauí em relação à orientação contida na Circular n. 620/2013, no evento de saque n. 02, sobre a necessidade de apresentação de decisão judicial**, o que onera sobremaneira o trabalhador, sobretudo se considerado que a Justiça do Trabalho está com prazos suspensos.

Requer, também, que sejam **adotadas providências urgentes, a fim de permitir saques das rescisões trabalhistas motivadas por FORÇA MAIOR, independentemente da existência de sentença trabalhista transitado em julgado ou decisão liminar**, enquanto durar o estado de calamidade pública, a teor do Decreto Legislativo 6/2020 e na vigência da MP 927/2020.



**PIAUI**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL PIAUI**  
**COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO**

Certos de podermos contar com a colaboração de V. S.<sup>a</sup>, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Celso Barros Coelho Neto**  
**Presidente da OAB Piauí**



**Heloísa Valença Cunha Hommerding**  
**Presidente da Comissão de Direito do Trabalho**